



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural, com a finalidade de promover o acesso das mulheres residentes em áreas rurais e comunidades pesqueiras artesanais do Estado de Santa Catarina às ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I – a oferta itinerante, por meio de unidades móveis de saúde, de mamografia de rastreamento, exame citopatológico do colo do útero e ultrassonografia mamária, prioritariamente em municípios de pequeno porte e em localidades distantes dos serviços fixos de referência;

II – a priorização de regiões com menor cobertura de rastreamento mamográfico e citopatológico, conforme indicadores oficiais;

III – a integração com a Atenção Primária à Saúde dos municípios e com o sistema estadual de regulação, assegurada a referência para investigação diagnóstica e tratamento em caso de resultado alterado;

IV – a articulação com os serviços de extensão rural, sindicatos e cooperativas de produtores rurais, colônias de pescadores e entidades comunitárias, para fins de divulgação, busca ativa e mobilização das mulheres;

V – a compatibilização do calendário itinerante com a sazonalidade das atividades agrícolas e pesqueiras;

VI – o respeito à ordem cronológica e aos critérios clínicos de priorização na realização dos exames.

Art. 3º A Política poderá ser executada mediante:

I – aproveitamento e expansão de programas e unidades móveis já existentes na rede estadual;

II – parcerias com a União, os Municípios, consórcios públicos de saúde e entidades privadas com ou sem fins lucrativos;

III – cooperação com serviços sociais autônomos.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará, periodicamente, os resultados das ações itinerantes, incluindo número de exames ofertados e realizados por região de saúde, taxa de absenteísmo e tempo médio entre resultado alterado e início da investigação diagnóstica

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,
Deputado Oscar Gutz - PL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural, com o objetivo de assegurar, em caráter permanente, o acesso das mulheres residentes em áreas rurais e comunidades pesqueiras artesanais de Santa Catarina às ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Os cânceres de mama e do colo do útero figuram entre as principais causas de mortalidade feminina por neoplasia no Brasil e em Santa Catarina. Somente em 2024, cerca de 3,2 mil catarinenses receberam diagnóstico de câncer de mama. A ciência médica é unânime: o diagnóstico precoce é o fator determinante do prognóstico, elevando substancialmente as chances de cura e reduzindo os custos assistenciais suportados pelo Sistema Único de Saúde com tratamentos em estágio avançado.

Ocorre que o acesso ao rastreamento não se distribui de forma equânime pelo território catarinense. A mulher do campo e da pesca artesanal — protagonista da agricultura familiar que sustenta a economia do interior do Estado — enfrenta barreiras concretas: a distância dos serviços fixos de saúde, a dependência de transporte, a jornada de trabalho rural que não comporta deslocamentos de dia inteiro até os centros regionais. Não por acaso, registram-se elevadas taxas de absenteísmo mesmo quando o exame é ofertado, indicador eloquente de que a dificuldade não está na disposição da mulher em cuidar de sua saúde, mas nos obstáculos logísticos que se interpõem entre ela e o serviço. A literatura científica nacional confirma que a oferta itinerante, por unidades móveis, amplia significativamente a equidade no acesso ao rastreamento mamográfico em municípios desprovidos de mamógrafo.

Ao elevar a atenção itinerante à condição de política de Estado, com diretrizes legais de priorização da mulher rural, articulação com as redes de extensão rural, sindicatos, cooperativas e colônias de pescadores para fins de busca ativa, e compatibilização do calendário com a sazonalidade das atividades agrícolas e pesqueiras, esta Lei garante perenidade, capilaridade e efetividade à ação pública.

A proposição limita-se a fixar diretrizes de política pública, sem criar órgãos, cargos ou atribuições a unidades administrativas, em estrita observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para leis dessa natureza, e insere-se na competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Oscar Gutz - PL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Gutz**, em
10/06/2026, às 16:00.
